EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 30-55.2014.6.21.0065
Procedência: CANELA-RS (65ª ZONA ELEITORAL – CANELA)
Protocolo: 80.160/2014
Assunto: RECURSO ELEITORAL – NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA – MESÁRIO FALTOSO – ELEIÇÕES 2014 – 1º E 2º TURNOS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Recorrente: DANIELE MACIEL DA ROSA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. FALTA NO 1º E 2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2014. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL DA DECISÃO QUE DETERMINIOU O PAGAMENTO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO REGULAR PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. **Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento**.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por DANIELE MACIEL DA ROSA contra sentença (fls. 13-15) do Juiz Eleitoral Substituto da 65ª Zona Eleitoral, município de Canela/RS, que arbitrou à recorrente pagamento de multa em decorrência de falta injustificada na seção eleitoral para a qual foi convocada para o pleito de 2014.

Em suas razões de recurso (fls. 41-45), a recorrente alega, preliminarmente, ***a)*** a tempestividade do recurso, já que não foi formalmente intimada da decisão que determinou o pagamento de multa; ***b)*** a nulidade da intimação para os trabalhos eleitorais, já que não houve intimação pessoal para o ato. No mérito, sustenta que ***a)*** foi contatada informalmente para o comparecimento aos trabalhos eleitorais, tendo entrado em contato por telefone com o cartório e justificado por e-mail que não residia mais na cidade de Canela, e que seu trabalho não a permitia comparecer ao município, requerendo sua dispensa; ***b)*** caso não aceita a justificativa, postula a redução do valor da multa, uma vez que se encontra desempregada; ***c)*** a concessão de tutela antecipada para receber certidão de quitação eleitoral, pois necessária para a sua colação de grau em instituição de ensino superior.

Em despacho (fls. 59 e verso), a Relatora indeferiu a antecipação de tutela, por entender que não restou comprovada a urgência da recorrente em obter a certidão de quitação eleitoral.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

Depreende-se dos autos que a recorrente que não foi formalmente intimada da decisão que determinou o pagamento de multa, embora tenha sido notificada da decisão nos dias 27/01/2015 (fl. 30) e 09/02/2015 (fl. 34) por e-mail.

No entanto, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa, deve ser considerado como termo inicial para a interposição de recurso a data em que tomou conhecimento de sua situação irregular com a Justiça Eleitoral, qual seja, o dia 24/09/2015, conforme certidão de folha 48. Assim, verifica-se que o recurso fora interposto dentro do tríduo legal (fl. 40 verso).

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

a) Da nulidade da intimação para os trabalhos eleitorais

Argumenta a recorrente a nulidade da intimação para os trabalhos eleitorais, já que não foi intimada pessoalmente.

No entanto, de acordo com o documento de folha 04, entende-se que a recorrente foi devidamente intimada em seu endereço para prestar serviços de segunda mesária, durante o primeiro e segundo turno das eleições de 2014, em Canela/RS.

Frisa-se que não é a primeira vez que a recorrente foi convocada como mesária e, não tendo informado outro endereço, entende-se devidamente intimada, ainda que não tenha sido ela quem efetivamente assinou o recebimento da intimação.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

> Recurso. Mesário faltoso. Eleições 2012. Art. 124 do Código Eleitoral. Sentença que entendeu não justificada a falta aos trabalhos eleitorais e aplicou multa de suspensão de dez dias a Presidente de mesa receptora, servidor público municipal.
>
> **Convocação devidamente endereçada ao endereço fornecido pelo funcionário público, já colaborador em**

> **pleito passado, não havendo ineditismo no fato**. O atestado médico apresentado mais de dois meses após a eleição não se presta como escusa razoável, justificando a aplicação de penalidade. Minoração da pena de suspensão para três dias. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 7262, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25/11/2013, Página 6)

Destarte, não merece prosperar o argumento de nulidade da intimação.

b) Da justificativa por e-mail

Narra a recorrente que foi procurada informalmente para o comparecimento aos trabalhos eleitorais, tendo entrado em contato por telefone com o cartório e justificado por e-mail que não residia mais na cidade de Canela, e que seu trabalho não a permitia comparecer ao município, requerendo sua dispensa.

Todavia, constata-se que a justificativa, além de intempestiva, não restou corroborada pelo Cartório Eleitoral, que certificou (fl. 24) que não existe registro de protocolo de Requerimento de Dispensa dos trabalhos eleitorais em nome da recorrente, tampouco registro de deferimento dele.

Ademais, da análise do documento de folha 21, reproduzido na folha 52, observa-se que não houve preenchimento do número e da data do protocolo, do que se depreende que a recorrente não concretizou o requerimento de dispensa dos trabalhos eleitorais. Logo, não tendo chegado ao conhecimento da Justiça Eleitoral o pedido, inexiste efeito jurídico nos documentos apresentados.

Assim, diante da comprovada ausência da mesária aos

trabalhos, da justificativa a destempo e da inexistência de qualquer elemento validando a justa causa apresentada, resta configurada a violação ao art. 124 do Código Eleitoral.

c) Do pedido de redução da multa

Caso não aceita a justificativa, postula a recorrente a redução do valor da multa, uma vez que se encontra desempregada.

Compulsando-se a decisão de folhas 13-15, verifica-se que o magistrado imputou a sanção pecuniária em seu mínimo legal, haja vista não existir nos autos informações acerca da atividade profissional, além de considerar que a ausência da recorrente não inviabilizou os trabalhos da mesa receptora.

Desse modo, determinado o pagamento de multa em seu mínimo legal, não se vislumbra possibilidade de redução do valor.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
C:\conv\docs\orig\kgdnakqiunjoquesm3e1_2423_68218591_151104230118.odt